



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.147, de 2022, onde couber, os dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. X. O artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

Parágrafo único.....

.....

XI – zoológicos, aquários, aviários e semelhantes” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE – representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.





Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Morais

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O trade turístico é único e deve interligar atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

Neste cenário, a Lei do PERSE (art. 2º, §1º. IV) utiliza o art. 21 da Lei Geral do Turismo para indicar os serviços turísticos que integram o conceito de setor de eventos.

Porém, a Lei Geral do Turismo, datada de 2008, carrega os sinais do tempo e exige atualizações para refletir adequadamente os membros do setor e ser referência fidedigna para aplicação do PERSE.

É o caso das atividades de zoológicos, aquários, aviários e semelhantes. Em todo o mundo, zoológicos cumprem a múltipla missão de: i) ampliar a consciência ambiental da população; ii) preservar e multiplicar espécies em risco de extinção; iii) atrair turistas de todas as idades para viverem a conexão com a natureza em diversas formas.



SF/23295.98596-73



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

O site de turismo *tripadvisor.com*, por exemplo, classifica o Parque das Aves, em Foz do Iguaçu como a sexta melhor atração turística do Brasil, a lista dos 20 primeiros também conta com os Jardins Botânicos do Rio de Janeiro e Curitiba/PR e o *Beto Carrero World* (Penha/PR).

Apesar da essencialidade e potencialidade destes empreendimentos para atração turística brasileira, os CNAEs destas atividades (9103-1/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental) constam da Portaria 7.163, de 21 de junho de 2021, do Ministério da Economia e foram excluídos da Portaria 11.266, de 29 de dezembro de 2022, também do ME, editada com base na nova redação do art. 4º da Lei 14.148/2021 dada pela MPv 1147/22.

Vê-se que a imperfeita compreensão do extinto Ministério da Economia sobre o setor de turismo, em uma leitura superficial da Lei Geral do setor, conduziu a esta retirada. Assim, é necessário e urgente esclarecer o conceito de serviços turísticos, com a devida inclusão de zoológicos, aquários e aviários, no art. 21, parágrafo único, da LGT, tanto para o PERSE como para outras medidas de promoção do setor.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Senador WILDER MORAIS

PL-GO



SF/23295.98596-73